

CNPJ: 22.953.681/0001-45 DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



### PARECER JURÍDICO

OBJETO: 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 20240311, oriundo da Pregão Eletrônico SRP nº 007/2024-PMDE, tendo como objeto a "CONSTITUIÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL ELÉTRICO GERAL, DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES BÁSICAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU E O FUNDO DE EDUCAÇÃO."

CONTRATADO: W MOTTA LTDA.



EMENTA: 1º ADITIVO. ACRÉSCIMO DE QUANTIDADE AO CONTRATO Nº 20240311. FORNECIMENTO DE ELÉTRICO MATERIAL GERAL. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI 14.133/21. MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

#### RELATÓRIO I-

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto aos aspectos jurídico-formais da Minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 20240311, realizado sob o regime de Pregão Eletrônico SRP nº 007/2024-PMDE, firmado com a empresa W MOTTA LTDA, que tem por objeto o acréscimo de quantidade de itens do contrato ora mencionado, relativo ao fornecimento de Materiais Elétricos em Geral, para atendimento da Prefeitura Municipal de Dom Eliseu.

Assim, a solicitação de aditivo contratual foi feita através do Memorando 410/2024-SEC/ADM-PMDE, no qual encaminha a motivação, justificativas, consulta a empresa contratada e aceite, visando a celebração do termo aditivo em tela.

Desta feita, a Secretaria de Administração firmou expediente em 18.11.2024 solicitando aditivo ao contrato supramencionado. Após os autos subiram ao gabinete do Prefeito Municipal, esta, por seu turno, tomou ciência do pleito, e, posteriormente o remeteu ao setor contábil para verificar a existência de dotação orçamentária. Ato contínuo, o setor contábil informou a existência de Dotação Orçamentária, o ordenador declarou a existência de dotação orçamentaria e autorizou a abertura do feito administrativo, encaminhando para o setor de licitações para dar providências cabíveis.

> End.: Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, 02 Centro – Dom Eliseu - PA

CEP: 68.633-000



### CNPJ: 22.953.681/0001-45 DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Da instrução processual merecem destaque os seguintes documentos: Solicitação do Aditivo pela administração pública, justificativa de fato,; Cópia do contrato nº 20240311; ateste da existência de dotação orçamentária para a adequação do serviço com acréscimo de 25% ao contrato (que passará de R\$ 418.529,00 (quatrocentos e dezoito mil, quinhentos e vinte e nove reais) para R\$ 511.842 (quinhentos e onze mil, oitocentos e quarenta e dois reais); Declaração de Adequação orçamentária; termo de autorização; despacho para o jurídico e minuta do Primeiro Termo Aditivo ao contrato 20240311, dentre outros documentos não menos importantes.

Destarte, fui instado pelo agente de contratação, para que me pronunciasse sobre a legalidade da pretensa prorrogação do prazo de vigência versado nestes autos.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

#### **DA ANÁLISE JURÍDICA**

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso do Termo Aditivo, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

O motivo trazido pela Secretaria Municipal de Administração do Município de Dom Eliseu, diz respeito a necessidade de aditivar em 25% ao contrato.

A administração pública, apresentou em seu ofício de solicitação as seguintes justificativas:

"(...)A justificativa para a solicitação de Acréscimo de quantidade no contrato se dá pelo fato do aumento da demanda de serviços realizados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura para resolver problemas de Iluminação Pública.

Para que isso seja alcançado, ou seja, uma boa iluminação no espaço público, faz-se necessária a iluminação de ruas, vegetações, praças, canteiros e caminhos de pedestres. Essas demandas não apenas visam o interesse governamental, mas também atendem aos anseios da coletividade, promovendo uma gestão mais eficiente, acessível e segura.

Assim, motivando esta secretaria a solicitar o Termo Aditivo de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) nos itens do contrato, a fim de manter a continuidade dos serviços/material, considerando que não há mais saldos dos itens contratados, os quais tiveram mais uso e não foram o suficiente até o final da vigência do contrato. (...)"

End.: Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, 02



### CNPJ: 22.953.681/0001-45 DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Como é sabido, a Administração na consecução de seus atos sempre faz em detrimento do fim público, para tanto, observa com apreço e total submissão os princípios norteadores e basilares de todas as Licitações Públicas por ela patrocinada.

Portanto, deve-se ponderar que a alteração contratual encontra-se devidamente prevista na lei nº 14.133/21, em seu artigo 124, inciso I, alínea "a", senão vejamos:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

- I Unilateralmente pela Administração:
- b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Entretanto, deve-se salientar que o art. 125 menciona uma limitação a esta possibilidade, vejamos:

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

A necessidade de alteração de projeto justifica o acréscimo de valores, respeitados os limites previstos no artigo 125 da Lei nº 14.133/21. É necessário que se apure, no entanto, o que teria motivado a alteração de projeto.

Salientando que as justificativas técnicas não estão na seara desta Assessoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade do ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Dito isto, após início da execução dos serviços, foi necessário adequação do projeto com acréscimo de 25% ao contrato, conforme planilhas anexadas aos autos.

Cumpre, porém, alertar que a "teoria dos motivos determinantes" preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos.

End.: Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, 02



CNPJ: 22.953.681/0001-45 DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Quanto à análise da minuta do Termo Aditivo, está se apresenta em consonância com os moldes da legislação pertinente.

#### II- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, diante da situação fática apresentada: proposta de realização do  $1^{\circ}$  Termo Aditivo ao Contrato  $n^{\circ}$  20240311 para o acréscimo de 25% de quantidade do contrato, bem como, diante da necessidade de continuidade da Manutenção e para o bom funcionamento dos Serviços para continuar suas atividades, opina pela legalidade da celebração do  $1^{\circ}$  Termo Aditivo. Aproveitando-se todas as condições anteriormente estabelecidas, haja vista o declarado interesse da Administração em manter em pleno funcionamento dos Serviços e Projeto supracitado, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

Analisada a minuta do Termo Aditivo apresentada constata-se que está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente jurídico-formal observadas na instrução processual e no contrato, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico pertinentes, preços ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

Salvo melhor juízo, é o parecer que ora submeto à superior apreciação.

Dom Eliseu (PA), 29 de novembro de 2024.

LISEU

FELIPE DE LIMA R. GOMES

Assessoria Jurídica OAB/PA n.º 21.472

End.: Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, 02 Centro – Dom Eliseu - PA

CEP: 68.633-000